



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 91/2024

Processo Número: **3875/2024** | Data do Protocolo: 01/03/2024 11:36:01



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320037003400390039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

“Dispõe sobre o Programa de Prevenção da Dengue nas Escolas, da rede pública e privada, no Estado de São Paulo e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o Programa de Prevenção da Dengue nas Escolas, com objetivo de promover a conscientização e ações de prevenção da dengue entre os estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar.

Artigo 2º - As escolas da rede pública e privada deverão adotar as seguintes medidas de prevenção de dengue:

I – realização de campanhas educativas e palestras sobre os riscos da dengue e as medidas de prevenção;

II – implementação de ações pedagógicas que estimulem a participação ativa dos estudantes na identificação e eliminação de possíveis criadouros do mosquito *Aedes aegypti*;

III – manutenção regular de áreas escolares, incluindo a eliminação de recipientes que possam acumular água, como pneus, garrafas plásticas e pratos de vasos de planta;

IV – instalação de recipientes adequados para o descarte correto de resíduos sólidos, evitando acúmulo de água parada;

V – realização de mutirões de limpeza e conscientização, envolvendo a comunidade escolar e moradores do entorno;

VI – incentivo à prática de atividades educativas, como teatro, música e artes, que abordem de forma lúcida os cuidados necessários para evitar a proliferação do mosquito transmissor da dengue e de outras doenças, como Chikungunya, Zika e a febre amarela urbana.

Artigo 3º - O Poder Executivo, por meio das Secretarias de Estado de Educação e Secretaria de Estado de Saúde, deverá promover capacitações e fornecer material educativo para as escolas implementarem as ações previstas por este programa.

Artigo 4º - Será criado um sistema de monitoramento para avaliação periódica das ações desenvolvidas nas escolas, visando mensurar os resultados e promover melhorias contínuas.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como objetivo de instituir o Programa de Prevenção da Dengue nas escolas da rede pública e privada no Estado de São Paulo.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Constituição Bandeirante, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Há que se destacar, inclusive, que o Estado possui competência constitucional para legislar sobre a presente matéria. De acordo com o artigo 24, IX da Constituição Federal, “*compete à União, aos Estados*





e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, sobre: (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”.

A dengue, uma doença transmitida pelo mosquito *Aedes aegypti*, representa uma séria ameaça à saúde pública, podendo evoluir para formas graves, como a dengue hemorrágica, colocando em risco a vida dos infectados.

Como é cediço, o número de casos confirmados de dengue no Estado de São Paulo neste ano, chegou a 88.318, no dia 23 de fevereiro de 2024, de acordo com a Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo, representando um aumento significativo em comparação com o ano de 2023.

Diante desse cenário alarmante, é fundamental intensificar as campanhas de conscientização da população sobre a importância dos cuidados necessários para a prevenção da dengue.

As escolas desempenham um papel crucial como centros de disseminação de informações e promoção de práticas que possam contribuir para a redução da incidência dessa doença. A educação para a saúde, nesse contexto, é uma ferramenta indispensável na formação cidadã, capacitando as gerações futuras a adotarem comportamentos responsáveis e solidários no enfrentamento da dengue.

Dessa forma, o Programa de Prevenção da Dengue nas Escolas visa integrar a comunidade escolar no esforço coletivo de prevenção da dengue, transformando as escolas em agentes multiplicadores de conhecimento e práticas saudáveis. Ao educar as crianças e adolescentes, estamos investindo no desenvolvimento de uma sociedade mais consciente e comprometida com a saúde pública.

Nestes termos, dada à fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais supracitados, trago esta propositura para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Ricardo França - PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380032003200380031003A005000

Assinado eletronicamente por **Ricardo França** em 01/03/2024 11:12

Checksum: **AB9463AF7D342E1050554C815020CC0DF3E5D439339E45EE52B901E4AFDC1AA5**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380032003200380031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.